

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 19 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1000151-42.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Derlan Almeida Oliveira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos

DERLAN ALMEIDA OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) em razão de acidente automobilístico, o autor se viu acometido de incapacidade laborativa para exercer sua atividade laborativa; b) faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT em valor correspondente a R\$ 12.656,75; c) requer a procedência do pedido.

Inicial instruída com documentos.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 35/46), sustentando que: a) não está provada a incapacidade laborativa; b) requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 70/76).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 85/86), foi realizada

prova pericial (fls. 106/112).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido não merece procedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Consoante o laudo pericial, o acidente automobilístico sofrido pelo autor não lhe causou sequela que represente perda da capacidade laborativa (fls. 106/112).

Dessarte, a causa de pedir delineada na inicial, que está assentada na alegada existência de incapacidade total e permanente, não se mostrou presente, circunstância que acarreta a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Indevidas as custas, despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça, arcará o autor com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)